

31/05/2017

PÚBLICO VIDEO LTDA.

Câmara Municipal de Pelotas 01-Jun-2017-10:04-003482-1/2

bss

Para
Ilustríssimo Senhor
Fábio Fischer
MD Pregoeiro
Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 -

Contratação de para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, gravação, edição e finalização de vídeo para gravação e exibição das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Pelotas com veiculação ao vivo através do Canal 16 - TV a Cabo/NET e Canal 8 - BlueTV, bem como a produção, gravação, edição, finalização e exibição (ao vivo ou não) de outras atividades de interesse da Câmara.

RECURSO ADMINISTRATIVO

E empresa PÚBLICO VIDEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.151.636/0001-65, com sede no Município de Pelotas/RS, na Av. Fernando Osório, 20, ap 15 bloco C representada pela sua procuradora CRISTINA LIMA TEIXEIRA, RG 1046881759, CPF 004.450.250-85, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar suas razões com fulcro na Lei 8.666/93, bem como toda legislação que circunscreve os certames licitatórios, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver esse pregoeiro e sua equipe de apoio, julgado inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, não atender

PÚBLICO VÍDEO LTDA

Rua Fernando Osório, 20 ap 15
bloco C - Pelotas/RS

53-981162726
catia@publicovideo.com.br

Felício
212

as exigências editalícias contidas nas qualificações técnicas e fiscal do presente processo.

Como introdução, é preemente a discussão, num cenário atual sobre o propósito do Administrador Público, e de seus agentes na condição de detentores de cargo/função pública. São eles os guardiões do interesse público, que numa gestão moderna, devem pautar suas ações em princípios constitucionais focados nos resultados, com eficiência, eficácia, qualidade e transparência.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Felício
213

Pois bem, da qualificação técnica exigida no edital, transcrevemos:

V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ATESTADO DE VISTORIA, que deverá ocorrer até 2 (dois) dias úteis antes da Sessão Pública de Pregão, conforme item 24.

b) COMPROVAÇÃO da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço, da licitante que comprove(m) desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviço objeto da licitação.

c) DECLARAÇÃO assinada pelo representante legal da licitante, comprometendo-se a disponibilizar no momento da assinatura do Contrato, toda a mão de obra e material descritos nos montantes 2.4 e 2.5 do Anexo I - A.

A empresa PÚBLICO cumpriu integralmente a exigência, e não obstante atentou para a inteligência da condição de habilitação, 8.2.1,V "b", ao solicitar a capacitação técnico profissional daquele que será responsável por fazer cumprir os objetivos do contrato, dentro dos critérios técnicos de desempenho, comprovado pela experiência na execução de atividade relevante e compatível com o objeto, qual seja, **execução de serviços de produção, gravação, edição e finalização de vídeo para veiculação ao vivo, ou não, através de canal de TV em características, quantidades e prazos com a prestação do objeto.**

Exigência diferente dessa, como exigir nominata de futuros contratados, não prevista no rol da cláusula, 8.2.1,V:

é extrapolar o conteúdo do edital;

é impor a licitante uma condição pré-execução de contrato, desnecessária, inoportuna e inapropriada.

Tanto se entende como inapropriada a exigência que caso pudesse ser concretizada, essa douda Comissão se encontraria diante de vários atestados técnicos em nome por exemplo do técnico em manutenção, comprovando experiência em instalação e manutenção de equipamentos? Ou ainda, atestados em nome de motorista? Comprovando experiência em dirigir no trânsito, operadores de controle mestre, fotógrafos, enfim, no mínimo 15 (quinze) atestados. É compatível com o objeto atestado comprovando que o motorista tem experiência?

Para comprovação técnica, é preciso apresentação de atestados com características quantidades e prazos compatíveis com a prestação do serviço, motivo pelo qual reforçamos desarrazoada exigência em nome da equipe, ainda que identificados em uma lista, não seria possível comprovar suas experiências.

Ora, como dito o propósito da exigência não é esse, o objetivo da condição é que a Administração possua garantias mínimas e suficientes de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais e com isso possa salvaguardar os interesses públicos dentro do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, exigindo adequação entre os meios de que se utiliza e os fins que pretende alcançar.

A interpretação dada pelo pregoeiro ao dispositivo do edital, foi equivocada exigir listagem na presente data é impor requisito pré-contratual, o que não é permitido.

A profissional a ser contratada perante o certame licitatório está, a partir dos atestados juntados, apta, técnico-profissionalmente, para prestar o serviço para o qual será contratada.

Para oferecer garantia de que os profissionais contratados serão os solicitados no edital é exigida e apresentada pela recorrente a Declaração do licitante comprometendo-se a disponibilizar toda mão-de-obra e material descritos no Anexo do Edital, afirmando seu compromisso com a FUTURA contratação dos profissionais que farão parte de seu quadro de funcionários.

A outra causa da inabilitação da licitante, foi por não cumprir a exigência de REGULARIDADE FISCAL, transcrita abaixo

III – REGULARIDADE FISCAL

- a) Prova de regularidade do FGTS;*
- b) Prova de regularidade para com o Município;*
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;*
- d) Certidão Conjunta da Fazenda Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma da lei;*

Começamos pelo enquadramento da licitante na condição de micro empresa/empresa de Pequeno Porte e o benefício da lei para comprovação da **Situação Fiscal**. Não se pode invalidar o intento do legislador. O que impõe nos artigos 42 e seguintes da LC 123/06 o **tratamento preferente** à microempresa, de modo que se ela tem a CND, ótimo, se não tem, é imprescindível a concessão do prazo de 05 dias para que a microempresa comprove ao órgão licitante sua condição regular, nos termos do § 1º do art. 43 da citada lei, que diz “havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo

de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”

O contrário disso viola o direito ao tratamento diferenciado, ensejando a concessão de segurança mandamental, como se vê do precedente do tribunal gaúcho: “Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art.43,, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem” (TJRS - Apelação e Reexame *Necessário* Nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, J. Em 25/09/2014).43§ 1º 123).

Qual outro o sentido da lei, senão o de permitir que a licitante na condição de microempresa comprove sua regularidade, as interpretações divergem quanto à característica do documento que a licitante deveria juntar, se deveria juntar, documento qualquer, ainda que vencido, certidão positiva, declaração de parcelamento, ou equivalente, pois essa conduta se afasta dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e do desígnio que é o de PREFERÊNCIA.

PRINCIPALMENTE PORQUE a recorrente juntou documento emitido pela Prefeitura Municipal de Pelotas, através de seu Departamento de Tributos, demonstrando atividade pertinente ao objeto licitado, e contribuinte de ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) por suas atividades pertinentes a serviços objeto da licitação. Note o documento tem visivelmente natureza de CERTIDÃO, uma vez que o próprio documento traz em seu texto:

Fabio
217

VALIDADE DESTA CERTIDÃO: NOVENTA DIAS APÓS A EMISSÃO,
EMITIDA EM 08 DE MAIO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
Secretaria Municipal de Finanças

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS
CARACTERÍSTICAS DE ATIVIDADE

..... Identificação

Inscricao : 908860.0
Razao Social: PUBLICO VIEDO LTDA
Cgc : 3 25161636000165
Endereco : AV. FERNANDO OSORIO, 20 C 15
Area Ocupada : 0.00
Data Bnk : **/**/**
Responsavel : 3 25161636000165

..... PUBLICO VIEDO LTDA

Escrituracao :

Tributacao : Atividade(s) Tributada(s)

..... Atividades

Atividade	Uso	Data Inic.	Requer.	Data Ent.	Data Def.
1 - PRODUCAO DE PROGRAMAS P/TELEVISAO	COM	06/07/16	35640.16	06/07/16	02/08/16
2 - DESENV/HOSPED DE PAG ELETR (WEB-SITES)	COM	06/07/16	35640.16	06/07/16	02/08/16
3 - SERV PDS-PROD CINEM VIEO E TV W/ESPECIF	COM	06/07/16	35640.16	06/07/16	02/08/16

VALIDADE DESTA CERTIDÃO - NOVENTA DIAS APÓS A EMISSÃO

Pelotas - 8 de Maio de 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS
Oficial Administrativo
Márcio 21.288

Então é uma certidão, A RECORRENTE NÃO DEIXOU DE JUNTAR CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, e já que foi considerada por este pregoeiro, como inadequada para cumprir à exigência do edital, sob o argumento que dela não seria possível extrair se a empresa está regular ou não, NADA MAIS JUSTO então, que a recorrente seja beneficiada com o cumprimento da lei 123/2006 para comprovar sua situação regularidade, afastá-la do certame seria violar-lhe um direito líquido e certo. Requerer e inabilitar a empresa pela não entrega de certidão a qual “entende o pregoeiro” ser indevida, é afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Felipe
218

Outrossim, no que tange a etapa de propostas das empresas participantes, de pronto, se nota que nenhuma das outras licitantes juntou com a proposta, conforme exigido pelo edital, CARTA DE PREPOSTO. Não há no edital, ressalva para o caso de o representante da empresa ficar dispensado de juntar carta de preposto.

É a pessoa jurídica outorgando poderes para a pessoa física, no caso o preposto, não há óbice que o representante da pessoa jurídica indique ele próprio, desde que indique. O que o edital prevê, em sua essência, era que fosse apresentado preposto da empresa, com residência em Pelotas (sequer este ponto foi questionado no credenciamento) para ser o elo entre empresa e Câmara de Vereadores. Em resumo a exigência deve ser cumprida, a carta deveria acompanhar a proposta. A única que cumpriu rigorosamente com os termos do edital foi esta recorrente, sendo que as demais devem ser, por razões de direito, desclassificadas.

Da inabilitação da licitante LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA.

Adequada inabilitação da licitante LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA, quanto ao não atendimento da exigência do item 8.2.1 V "b". O atestado apresentado, fls 165 não é compatível em quantidades e prazos, bem como em características, pois não comprova experiência em produção.

O Atestado emitido é em nome da empresa Leandro Foto e Vídeo e não do profissional demonstrando sua experiência.

Não há como verificar os poderes de quem o emite, não há informação do cargo ou responsabilidade, e a assinatura não é autenticada. A autenticação que possui no documento é a de cópia não de assinatura.

O atestado foi emitido em Rio Grande em 17 de fevereiro de 2017 e a autenticação da cópia feita em Pelotas em 22 de maio de 2017. Por todos esses vícios o atestado não é válido, não atende, pois, a exigência.


219

Vício que não pode ser sanado, trata-se de ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador fica impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Consoante vimos, o erro apresentado pela licitante Leandro de Oliveira Barboza trata-se de erro substancial e não mero erro formal.

Portanto, inválido o atestado, restando, pois, inabilitada a licitante.

Felipe
220

Da inabilitação da licitante VARGAS & NEVES.

Adequada inabilitação da licitante VARGAS & NEVES, quanto ao não atendimento da exigência do item 8.2.1 V "b". O atestado apresentado, fls 202 não é compatível em quantidades e prazos.

Portanto, inválido o atestado, restando, pois, inabilitada a licitante.

DO PEDIDO

Pelas razões exposta, requer esta recorrente, que esse Pregoeiro desclassifique as demais propostas, em não acatando que mantenha a declaração de vencedora e reconsidere a decisão de inabilitação, para julgá-la habilitada e adjudicar-lhe o objeto, e mantenha a decisão de inabilitação dos demais licitantes. Considerando a possibilidade do benefício da lei 123/06 e por economia processual, junta-se a certidão de regularidade fiscal municipal.

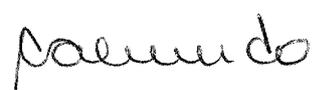
Pelotas, 31 de maio de 2017

Nestes termos,

Pede e espera deferimento


CRISTINA LIMA TEIXEIRA

Cristina Lima
OAB-RS 85274


CÁTIA PESTANO QUEVEDO

Público Vídeo Ltda.
CNPJ: 25.151.636/0001-65


221



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
Secretaria Municipal de Finanças

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDAO NEGATIVA DE TODOS OS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certificamos que em nossos registros nao constam debitos referentes a IPTU, ITBI e/ou ISSQN em nome do(a) Sr(a). PUBLICO VIEDO LTDA (CNPJ - 25.151.636/0001-65), com o nome e/ou razao social escrita rigorosamente sob esta forma.

VALIDADE DESTA CERTIDAO : NOVENTA DIAS APOS A EMISSAO

Pelotas, 31 de Maio de 2017.
Aliça Calvete Ney
Oficial Administrativo
..... Matric. 20250
P/ Depto. Tributos

Vilho
222

Alcindo